

**Inspere Instituto de Ensino e Pesquisa
LLM em Direito Societário**

Carla Maria Cardoso de Sá Werneck de Almeida

Capital Social e as Criptomoedas

**São Paulo
2021**

Carla Maria Cardoso de Sá Werneck de Almeida

Capital Social e as Criptomoedas

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao programa de LLM de Direito Societário como requisito parcial para a obtenção do título de título pós-graduado em Direito Societário.

Orientador: Prof. Ana Cristina Von Gusseck
Kleindienst

São Paulo
2021

Almeida, Carla Maria Cardoso de Sá Werneck.

Capital social e as Criptomoedas./

Carla Maria Cardoso de Sá Werneck de Almeida. – São Paulo, 2021.

42 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (LLM Direito Societário) – Insper, 2021

Orientador: Ana Cristina Von Gusseck Kleindienst

Co-orientador: Gabriel Saad Kik Buschinelli

1. Introdução. 2. Contexto Histórico. 3. Teoria Geral do Direito Societário.

4. Capital Social. 5. Criptomoedas. 6. Considerações Finais I. Autor.

II. Título

Resumo

Esse estudo tem por objetivo geral dissertar acerca da aplicabilidade das criptomoedas como integradoras de capital social das organizações. Para atingi-lo, pretendeu-se, ainda, relatar breve histórico sobre as práticas comerciais pela humanidade, desde a troca de produtos até a evolução empresarial, contemplando-se, nesse ínterim, a aplicação da ideologia do liberalismo econômico na contemporaneidade; apresentar aspectos basilares da Teoria Geral do Direito Societário, visando fornecer ao leitor como estão estruturados, no Brasil, os tipos societários; analisar o capital social à luz do Direito Societário brasileiro; tecer tratativas sobre as criptomoedas, apresentando-se o entendimento firmado por órgãos reguladores sobre o seu aporte ao capital social. Trata-se de uma pesquisa exploratória, qualitativa, com uso de levantamento bibliográfico para a coleta de dados. Os principais resultados obtidos foram no sentido de que, no Brasil, não há vedação legal expressa para a integralização de capital com criptomoedas, razão pela qual, diante do silêncio da legislação aplicável, deve-se aplicar dispositivos da Lei da Liberdade da Econômica (Lei 13.874/2019). Pode-se concluir que, embora seja admitida a aplicabilidade das criptomoedas como forma de aporte ao capital social das organizações, ainda há discussões sobre isso, o que enseja a necessidade de futuros estudos visando verificar a calcificação – ou não – do entendimento hoje firmado.

Palavras-chave: Capital Social; Criptoativos; Criptomoeda; Intangível; Tangível.

Abstract

The general objective of this study is to discuss the applicability of cryptocurrencies as integrators of social capital in organizations. To achieve it, it was also intended to report a brief history of commercial practices by humanity, from the exchange of products to business evolution, contemplating, in the meantime, the application of the ideology of economic liberalism in contemporaneity; present basic aspects of the General Theory of Corporate Law, aiming to provide the reader with how corporate types are structured in Brazil; analyze the share capital in the light of Brazilian Corporate Law; discuss the cryptocurrencies, presenting the understanding signed by regulatory bodies about their contribution to the share capital. This is an exploratory, qualitative research, using a bibliographic survey for data collection. The main results obtained were in the sense that, in Brazil, there is no express legal prohibition for the payment of capital with cryptocurrencies, which is why, given the silence of the applicable legislation, provisions of the Economic Freedom Law (Law 13.874/2019). It can be concluded that, although the applicability of cryptocurrencies is admitted as a form of contribution to the social capital of organizations, there are still discussions about it, which gives rise to the need for future studies to verify the calcification – or not – of the understanding established today.

Keywords: Social Capital; Cryptoactive; Cryptocurrency; Intangible; Tangible.

Sumário

1	INTRODUÇÃO.....	6
2	CONTEXTO HISTÓRICO – DA TROCA DE PRODUTOS À EVOLUÇÃO EMPRESARIAL	8
3	TEORIA GERAL DO DIREITO SOCIETÁRIO.....	14
4	CAPITAL SOCIAL.....	26
5	CRIPTOMOEDAS.....	30
5.1	Evolução da moeda - Moeda eletrônica e criptomoeda	30
5.2	Entendimento dos órgãos reguladores sobre o aporte de criptomoeda ao capital social ...	33
5.2.1	Decisão RFB – IN 1888/2019	34
5.2.2	Decisão CVM – PAS 19957.007994/2018-51.....	34
5.2.3	Decisão DREI – Ofício Circular SEI nº 4081/2020/ME.	35
	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	37
	REFERÊNCIAS.....	40
	LEGISLAÇÃO.....	42

1 INTRODUÇÃO

Na sociedade atual a economia baseia-se no monopólio estatal de emissão de moeda. Na história geral, não houve alguma modalidade de moeda que desafiasse esse pressuposto, porém, o advento das criptomoedas, com destaque ao *bitcoin*, passou a desafiar essa condição.

O surgimento e valorização das moedas digitais, independentes do Estado, criou um debate intenso com relação à sua capacidade de integralização aos capitais sociais das organizações, bem como à necessidade de submetê-la à regulamentação para esse condicionamento. A possibilidade das criptomoedas integrarem os capitais sociais das organizações é uma pauta já discutida há certo tempo, dada a visibilidade e expansão da mesma, estando diretamente relacionada à sua regulamentação.

O capital social das organizações, sobretudo as de sociedade limitada e por ações, permitem a integralização através de contribuições em dinheiro ou em outra espécie de bens que possa ser avaliado em dinheiro, cujo estabelecimento ocorre através do Código Civil e através da Lei 6.404/76 – Lei das Sociedades Anônimas. Embora o mais usual seja o emprego de moeda à sociedade, é muito comum que os sócios busquem meios de integralizar utilizando outras modalidades, como a conferência de imóveis, maquinários, direito de uso de marca, licenças e patentes, entre outros.

As criptomoedas, por sua vez, são tidas como criptoativos utilizados para transações virtuais, sendo conceituados através da Instrução Normativa RFB 1.889/2019, sendo a representação digital de valor denominado em sua própria unidade de conta. Além do Bacen, a Secretaria da Receita Federal as considera como ativos financeiros, exigindo que contribuintes as indiquem nas declarações de imposto de renda. De acordo com o CVM, esses ativos dependendo do contexto econômico e de sua emissão e direitos que são conferidos aos investidores, podem representar valores imobiliários, conforme descrição da Lei 6385/76 através de seu artigo 2º.

Dessa forma, o presente estudo tem o objetivo de dissertar acerca da aplicabilidade das criptomoedas como integradoras de capital social das organizações, tendo como objetivos específicos: verificar a evolução da moeda até o advento das criptomoedas, utilizando o *bitcoin* como exemplo de difusão; conhecer a estrutura de formação societária e de capital das organizações; analisar a formação

de capital social das empresas (tangível e intangível) considerando o aporte das criptomoedas para a sua composição, sob a ótica da legislação vigente.

O estudo está dividido em quatro capítulos além da introdução (1º capítulo). O Capítulo 2 trata do contexto histórico da evolução dos meios de comércio até chegar à condição conhecida mundialmente de desenvolvimento empresarial, tratando, ainda, a questão do liberalismo econômico. O Capítulo 3 versa sobre as responsabilidades jurídica e patrimonial de uma organização. O Capítulo 4 elucida sobre a função do capital social e seus tipos de bens. O Capítulo 5, por fim, versa sobre o contexto de criação e evolução das criptomoedas e a compreensão acerca dos órgãos reguladores responsáveis sobre a sua aplicabilidade enquanto aporte em capital social de organizações.

2 CONTEXTO HISTÓRICO – DA TROCA DE PRODUTOS À EVOLUÇÃO EMPRESARIAL

Ao se analisar a história mundial do comércio, se verá que tal atividade é exercida pelo homem desde o início das civilizações, tendo sido historicamente estabelecida como base estrutural para a criação de impérios e nações. Além disso, são vários os momentos na história em que verificamos que a prática da mercancia/do comércio funcionou como mola propulsora para o desenvolvimento científico e tecnológico da humanidade, constituindo-se, de igual modo, como um elemento com um excelente potencial para agregar culturas.

No Brasil, desde 2002, com o advento do novo texto dado ao Código Civil Brasileiro, passou-se a adotar a Teoria da Empresa, que substituiu a Teoria dos Atos do Comércio, dantes aplicada no Direito Comercial pátrio. Assim, ao invés de se tratar o comerciante, com a subjetividade que se tinha atrelada à concepção de quem seria assim considerado para os fins da lei, razão pela qual se conviveu, desde a sua instituição, em 1850, com lacunas diversas, passou-se a conceber a atividade empresarial e, como praticantes dela, o empresário e as sociedades empresárias^{1,2}.

Assim, em termos de sistema jurídico adotado, passou-se do francês para o italiano, destacando-se, a partir de 2003, com sua entrada em vigor, uma separação das atividades que têm fins econômicos das que não os possuem, subdividindo-se as sociedades em simples (não desempenham atividade empresarial, conforme o conceito de lei) e empresárias (desempenham a atividade empresarial), revelando-se, com isso, mais especificada a sua função social, bem como quais seriam as suas formas de nascimento, dissolução, liquidação e resolução³.

O fato é que, como se demonstrou, a ideologia de troca de produtos e mercadorias é datada desde a antiguidade, quando os sistemas feudais aplicavam a troca de mercadorias para a obtenção de produtos de terceiros mediante aplicação

¹ PEREIRA, D. **Responsabilidade dos sócios na sociedade limitada**: possibilidades de ampliação. 2011. Monografia (Especialista em Direito Empresarial) – Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNES, Criciúma, 2011.

² FARIA, D. T. de. **Limites da responsabilidade societária**: aspectos da desconsideração de uma personalidade jurídica. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Administração). Niterói, 2018.

³ PEREIRA, D. **Responsabilidade dos sócios na sociedade limitada**: possibilidades de ampliação. 2011. Monografia (Especialista em Direito Empresarial) – Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNES, Criciúma, 2011.

parcial de seus bens produzidos⁴. Atualmente, contudo, vivencia-se um sistema estabelecido a partir da formação de empresas, evoluído do mercantilismo e do comércio até chegar ao seu formato atual⁵. Nesse contexto, necessário é se traçar breves considerações sobre o liberalismo econômico, considerando-se ser esta a doutrina adotada atualmente para regência da economia, que se baseia em uma organização desta seguindo linhas individualistas, com rejeição ao intervencionismo estatal.

Segundo Rocha⁶, o liberalismo, também denominado capitalismo liberal, é uma das vertentes do capitalismo, surgida entre os séculos XVIII e XIX, caracterizada por uma grande aceleração das transformações econômicas baseadas na estruturação industrial, técnicas de produção, relações sociais, aumento de volume de produção e extensão/variação de comércio. Esse aumento na mudança tem sido de grande magnitude, mudando as percepções locais e globais sobre o assunto, mudou a forma como as pessoas viviam naquela época.

Uma das características mais evidentes do liberalismo econômico é a indicação de que o Estado não deve intervir na economia. O principal precursor dessa ideia foi Bentham⁷, que apregoava que o governo não deveria agir a menos que houvesse uma intenção ou motivação para aumentar o consumo de alimentos. Portanto, para o autor, sua interferência não serviria para nada, fazendo com que os impostos arrecadados se destinassem a seus objetivos de fato, que seriam a produção de renda e a redução de encargos.

Portanto, a liberdade econômica regularia a economia de uma nação por meio da lei da oferta e da demanda, considerada pelos liberais clássicos como uma lei orgânica e natural⁸. Quando um produto tem uma demanda alta, superior à disponível, os valores sobem e, quando esse aumento de preço é observado, quem tem capital investe na produção dessa mercadoria e, por meio da lucratividade e da produção de concorrência, naturalmente causar o preço mais baixo. Assim, a oferta e a demanda

⁴ VAZQUEZ, J. L. **Comércio exterior brasileiro**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

⁵ COELHO, F. U. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. 22. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

⁶ Conforme: ROCHA, F. Composição do gasto público e crescimento econômico: um estudo em painel para os estados brasileiros. Disponível em <file:///C:/Users/Marcelo%20Magnani/Downloads/961-Texto%20do%20artigo-1808-1-10-20120424.pdf> Acesso em: 28 de jun. 2021.

⁷ Conforme: BENTHAM, J. **An introduction to the principles of morals and legislation**. 2. ed. Londres: 1823. Reimpressão: Buffalo: Prometheus Books, 1988.

⁸ ROCHA, F. Composição do gasto público e crescimento econômico: um estudo em painel para os estados brasileiros. Disponível em <file:///C:/Users/Marcelo%20Magnani/Downloads/961-Texto%20do%20artigo-1808-1-10-20120424.pdf> Acesso em: 28 de jun. 2021.

de leite, além de regular os preços dos produtos, também auxiliam na distribuição do capital e da mão de obra necessária, ao passo que, quando a intervenção nos preços vem do Estado, esse equilíbrio se desfaz, gerando uma abundância de certos produtos e escassez de outros, gerando escassez à medida que os preços máximos são fixados.

A lei de mercado em que se baseia a lei de oferta e demanda é a mão invisível, que rege todo o cenário econômico e equilibra a produção e o consumo de artigos, uma vez que qualquer barreira artificial deve ser abolida, postulando um aumento do comércio internacional para que as necessidades estão efetivamente vinculadas às potências industriais⁹. O Estado deve, portanto, limitar-se à manutenção e cumprimento dos contratos livremente firmados entre as partes, estando os demais livres das leis da economia, com todo indivíduo que tenha capacidade e possibilidade de trabalhar e economizar para investimentos em educação, lidar com doenças e manutenção, velhice e deficiência.

A ideologia do liberalismo econômico sinalizou um favorecimento da industrialização, geração de mercados mundiais, acumulação de capital e favorecimento do surgimento de grandes empresas, principalmente após a Segunda Guerra Mundial. Porém, houve uma separação entre ética e economia, afastando-se, assim, da preocupação com os problemas sociais gerados pela industrialização¹⁰.

O que se tem, resumidamente, por essa ideologia é, pois, um favorecimento do individualismo, na medida em que cada cidadão teria a liberdade e a particularidade de analisar como seria mais adequado usar o seu próprio capital disponível da forma que considera mais vantajosa¹¹. No entanto, há que se lembrar que as proposições subsequentes levam em conta os interesses próprios e não a sociedade em geral,

⁹ SOARES, M. C. C.; CASSIOLATO, J. E. **Crise, sustentabilidade e mudança tecnológica**. In: CASSIOLATO, J. E.; PODCAMENI, M. G.; SOARES, M. C. C. Políticas estratégicas de inovação e mudança estrutural: sustentabilidade socioambiental em um contexto de crise. Rio de Janeiro: E-papers, 2015.

¹⁰ ROCHA, F. Composição do gasto público e crescimento econômico: um estudo em painel para os estados brasileiros. Disponível em <file:///C:/Users/Marcelo%20Magnani/Downloads/961-Texto%20do%20artigo-1808-1-10-20120424.pdf> Acesso em: 28 de jun. 2021.

¹¹ SOARES, M. C. C.; CASSIOLATO, J. E. **Crise, sustentabilidade e mudança tecnológica**. In: CASSIOLATO, J. E.; PODCAMENI, M. G.; SOARES, M. C. C. Políticas estratégicas de inovação e mudança estrutural: sustentabilidade socioambiental em um contexto de crise. Rio de Janeiro: E-papers, 2015.

ainda que, mesmo assim, a aplicação de seus esforços em seu proveito os leve a utilizá-los de forma mais útil para a sociedade, ainda que não de forma premeditada¹².

No Brasil, esse cenário, que contempla o direito das empresas, evoluiu ainda mais para abranger, atualmente, um fortalecimento do negociado entre as partes¹³. Foi, pois, a partir da edição da MP nº 881, de 2019, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que se passou a experimentar isso, a partir do estabelecimento de garantias de livre mercado e análise de impacto regulatório.

Por meio do Relatório Interministerial (EMI) nº 00083/2019 ME AGU MJSP, de 11 de abril de 2019, a Medida Provisória (MPV) nº 881 de 2019 foi justificada pela necessidade urgente de dissipar a percepção de que, no Brasil, se teria uma situação fática apontando para o fato de que o exercício de atividades econômicas dependeria de autorização prévia do Estado. Esse cenário deixaria o setor privado sem segurança para gerar emprego e renda, contrariando o veio empreendedor normalmente atrelado ao brasileiro.

Para compreender tal preocupação, remonta-se a Schumpeter¹⁴, segundo quem o empreendedor seria um indivíduo sociologicamente distinto, que transcende qualquer sistema institucional. Também é apresentado por esse autor, tido como o “pai” dos modernos estudos sobre o tema, como sendo um inovador criativo. Assim, para Schumpeter¹⁵, seriam atributos distintivos do empreendedor a capacidade de inovação, de lidar com ambiguidades e incertezas, de assumir riscos, dentre outras. É, pois, nesse contexto, bem presente no Brasil, que a liberdade econômica se mostraria como sendo de fundamental importância para o desenvolvimento de um país, como no caso do Brasil¹⁶.

Em nível internacional, estudos envolvendo mais de 100 países da segunda metade do século XX demonstram essa relação entre liberdade econômica e progresso, caso esse enfrentado por meio da MP que, ao autorizar o privado e se

¹² COELHO, F. U. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. 22. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

¹³ COELHO, F. U. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. 22. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

¹⁴ Conforme: SCHUMPETER, J. A. **A Teoria do Desenvolvimento Econômico**: uma investigação sobre lucro, capital, crédito, juro e o ciclo econômico. Rio de Janeiro: Nova Cultural, 1982.

¹⁵ Conforme: SCHUMPETER, J. A. **A Teoria do Desenvolvimento Econômico**: uma investigação sobre lucro, capital, crédito, juro e o ciclo econômico. Rio de Janeiro: Nova Cultural, 1982.

¹⁶ COELHO, F. U. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. 22. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

rebelar contra os excessos da intervenção estatal, demonstrou claro objetivo de estimular o empreendedorismo e o desenvolvimento econômico.

Em suma, pois, a MP buscou conferir aos indivíduos maior liberdade para o exercício das atividades econômicas, reduzindo as barreiras impostas pelas intervenções governamentais e honrando a autonomia da vontade na execução de contratos e outras empresas. Seu escopo abrange três grandes temas no exercício da atividade econômica: orientações interpretativas do Poder Público para com os particulares; eliminação ou simplificação de procedimentos administrativos e judicial na Administração Pública; e diretrizes interpretativas e desburocratizantes nas relações entre os indivíduos.

Desse modo, o que se tem é que à MP se atribuiu a responsabilidade de esclarecer as “regras do jogo” da Administração Pública perante os sujeitos envolvidos na atividade econômica. Assim, a partir de então, a ideia seria de exigência de que o Poder Público concedesse tratamento regulatório igualitário e adequado às pessoas, livrando-as de incertezas e injustiças, e presumindo-se a boa-fé (art. 2º, II; e art. 3º, IV). As normas do Poder Público também são tratadas não apenas nas fiscalizações administrativas, mas também nos processos judiciais e extrajudiciais de recuperação de créditos.

De um modo geral, pode-se contemplá-la como um esforço no sentido de desburocratização, com promoção de um aumento da eficiência de atuação dos órgãos oficiais que têm competência para a apuração e cobrança de dívidas da União, especialmente nos casos de escassez de amparo jurídico ou de elevada oneração em uma análise de custo-benefício. E assim foi reconhecida, tanto que, após a sua tramitação, a MPV foi convertida em lei, passando a vigorar no direito brasileiro sob o nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Analisando, pois, o contexto histórico que serve de berço para a análise pretendida nesse estudo, tem-se que se partiu de um cenário em que a troca de produtos era uma realidade (mercantilismo), na qual surgiu o uso da moeda, evoluindo para a adoção de outros tipos de sistemas (capitalismo, socialismo), até se adotar, hodiernamente, e considerando o cenário brasileiro, o liberalismo econômico como norte de direção para o desenvolvimento de políticas econômicas. E é nele que se pauta o presente estudo, que versa sobre criptomoedas como elementos integradores (ou não) do capital social de empresas.

Antes, porém, de adentrar a tais considerações, propõe-se no capítulo seguinte destacar alguns aspectos relacionados ao direito societário, de modo a se fornecer uma visão geral sobre o mesmo e sobre a constituição e elementos constitutivos da empresa de acordo com o hoje se encontra estabelecido em lei.

3 TEORIA GERAL DO DIREITO SOCIETÁRIO

Conforme verificado no capítulo anterior, com o crescimento mercantil, os mercadores aumentaram muito suas riquezas, tornando-se grandes detentores do poder econômico. Com isso, os interesses se uniram, o que ocasionou a formação de alianças entre os mercadores e os governantes da época, por meio do apoio econômico dos primeiros e estes, que, por sua vez, redigiam disposições que os favoreciam. Isso permitiu o desenvolvimento de governos absolutistas e fortes, garantindo estabilidade, o que favoreceu o surgimento e progressivo crescimento do capitalismo e do individualismo econômico, contribuindo, assim, para a europeização do mundo e a prosperidade das atividades mercantis¹⁷.

Tudo isso levou à experimentação de transformações no uso do comércio como fonte norteadora do desenvolvimento da atividade econômica, como tem acontecido em muitos anos, para experimentar um novo tipo de técnica na área comercial, com o nascimento de sociedades por ações. Esse cenário se consolidou com a Revolução Francesa, quando a burocracia mercantil substituiu o Estado absoluto pelo Estado liberal, também conhecido como Estado de Direito, cuja principal característica jurídica era o primado da lei. Isso teve forte impacto na necessidade de sistematizar os Códigos¹⁸.

Seguindo tais ventos, no Brasil, no Império Brasileiro, prevaleceu a teoria francesa dos atos comerciais, cujo núcleo conceitual era a pessoa física. Porém, devido à subjetividade presente na definição do termo comerciante, essa teoria tornou-se um problema para o Direito, pois coexistia com um cenário de inexistência de um critério lógico e certo para a definição de quem seria comerciante, dada a igual incerteza sobre o que seria um ato de comércio. Diante dessas lacunas, em 2002 surgiu o Código Civil Brasileiro, com um ano de *vacatio*. Essa lei representava a separação das atividades com fins econômicos das de não econômicos, estabelecendo, assim, uma diferenciação entre sociedades empresárias e sociedades simples¹⁹.

¹⁷ FERREIRA, R. L. B. **Ensaio sobre a sociedade unipessoal no direito brasileiro e no direito estrangeiro**. (Dissertação de Mestrado). São Paulo: Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, 2018.

¹⁸ FERREIRA, R. L. B. **Ensaio sobre a sociedade unipessoal no direito brasileiro e no direito estrangeiro**. (Dissertação de Mestrado). São Paulo: Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, 2018.

¹⁹ TOMAZETTE, M. **Curso de direito empresarial**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

Então, para fins de enfrentamento dessas concepções, há que, primeiramente, se compreender o que são as sociedades, e quais os tipos existentes no direito brasileiro.

A empresa pode ser definida como um contrato voluntário estipulado entre duas pessoas, singulares ou coletivas, que pretendem contribuir mutuamente para o exercício da atividade econômica partilhando os resultados alcançados. Para Requião²⁰:

Sociedade é o contrato celebrado entre pessoas físicas e/ou jurídicas, ou somente entre pessoas físicas (art. 1039), por meio do qual estas se obrigam reciprocamente a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício da atividade econômica e a partilhar, entre si, os resultados.

Portanto, na construção do conceito de sociedade empresária, duas instituições servem de base. Por um lado, a pessoa jurídica; por outro, a atividade empresarial. Em primeiro lugar, a abordagem deste conceito faz-se por meio da concepção de pessoa coletiva empresarial, ou seja, que exerce atividade econômica sob a forma de empresa. No entanto, existem pessoas jurídicas que são consideradas sempre como empresárias, independentemente do seu objeto²¹.

No novo sistema previsto pelo Código Civil de 2002, nem todas as empresas são pessoas jurídicas, existindo duas espécies não personificadas. A primeira reconhece a existência de relações comerciais entre os acionistas antes do registro da escritura de constituição, denominada sociedade em comum ("*joint venture*"), regida entre os artigos 986 a 990 do codex civil brasileiro. O segundo, das sociedades em conta de participação, que, embora desprovidas de personalidade jurídica, são consideradas empresas²².

Além disso, em relação ao objeto de seus negócios, as sociedades também podem ser divididas em duas categorias: sociedades simples e sociedades empresárias. A distinção entre elas não reside na motivação do lucro, isso porque existem empresas não comerciais com finalidade lucrativa, como os escritórios de advocacia²³.

²⁰ REQUIÃO, R. **Curso de direito comercial**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

²¹ COELHO, F. U. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. 22. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

²² TOMAZETTE, M. **Curso de direito empresarial**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

²³ COELHO, F. U. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. 22. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

A qualificação de uma pessoa jurídica de direito privado não estatal como sociedade simples ou empresárias estaria, portanto, nas formas de exploração de seu objeto. Assim, o objeto social explorado sem empreendedorismo conferiria à empresa um caráter simples, enquanto a exploração comercial do objeto caracterizaria a empresa como empreendedora, situando-a, pois, como sociedade empresária²⁴.

No Código Civil de 2002, o termo simples distingue entre empresário e não empresário. A distinção ocorre na comparação entre atividades empresariais (complexo de atos de natureza econômica, realizados profissionalmente dentro de uma organização) e atos que não o são²⁵. Nesse sentido, Negrão²⁶ ensina:

Fundindo essas noções com o conceito de sociedade, pode-se concluir que a sociedade empresária é contrato celebrado entre pessoas físicas ou jurídicas, ou somente pessoas físicas (art. 1.039), por meio do qual estas se obrigam reciprocamente a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício da atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços.

Por fim, a sociedade empresária pode ser conceituada como uma pessoa jurídica regida pelo direito privado não estatal, que explora seu objeto social nos negócios²⁷.

Existem diferentes tipos de sociedades empresárias na legislação brasileira. O primeiro critério adotado para efeitos de classificação destes, segundo Coelho²⁸, é o que tem em consideração o grau de dependência da empresa quanto às qualidades subjetivas dos acionistas (classificação que afeta as condições de alienação da sociedade de investimento). Segundo o autor, seguindo esse critério, as empresas são consideradas propriedade de pessoas ou de capital. Certamente não há sociedade sem a presença desses dois elementos (acionistas e capital), de modo que a classificação aqui examinada diz respeito à prevalência de um sobre o outro.

Ou seja, em algumas empresas a realização do objeto social depende fundamentalmente das características individuais dos acionistas, enquanto em outras essa realização independe das características subjetivas dos acionistas. No primeiro,

²⁴ COELHO, F. U. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. 22. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

²⁵ TOMAZETTE, M. **Curso de direito empresarial**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

²⁶ NEGRÃO, R. **Manual de direito empresarial**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 37.

²⁷ COELHO, F. U. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. 22. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

²⁸ COELHO, F. U. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. 22. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

a pessoa do sócio é mais importante do que a contribuição material que ele dá à sociedade; neste último, contudo, ocorre o inverso: as habilidades, personalidade e caráter do sócio são irrelevantes para o sucesso ou fracasso da empresa administrada²⁹.

Tomazette³⁰ salienta que nas chamadas sociedades pessoais, a cessão da participação dos acionistas na sociedade ou a entrada de novo acionista por meio de aumento de capital só se processaria por decisão unânime dos acionistas, de modo que o falecimento de um acionista acarretaria a extinção da sociedade. No novo sistema, contudo, os requisitos de mudança social foram flexibilizados, e algumas regras foram adicionadas, a fim de evitar que a empresa pereça quando o número de acionistas for reduzido para menos de dois: os acionistas ainda não podem ser substituídos sem o consentimento dos outros (art. 1002 do Código Civil), nem vender suas ações sem o consentimento de todos os outros (art. 1003 do Código Civil), com a administração da empresa, em alguns casos, apenas a cargo dos acionistas (art. 1.042 do Código Civil), que necessariamente serão pessoas físicas (art. 1.039 do Código Civil).

Com base nessas novas diretrizes, é possível classificar as empresas em pessoas pessoais, mistas e de capital. As sociedades simples e em nome coletivo seriam tipicamente pessoais. Já as que possuem elementos mistos seriam as sociedades em comandita, simples e por ações, ou em conta de participação, enquanto as que têm um elemento de capital seriam sociedades anônimas. Por outro lado, as sociedades limitadas, segundo Negrão³¹, receberiam tratamento especial:

- a) admite-se a disciplina pelo regulamento das sociedades simples (artigo 1.053 do Código Civil);
- b) seus acionistas podem ou não alienar livremente suas cotas (art. 1.057 do Código Civil); e
- c) o contrato poderá permitir a administração por sócios ou não sócios (art. 1.061 do Código Civil).

Assim, pelas suas características pessoais ou de capital, as sociedades podem ter estes três tipos de classificação, com exceção das sociedades limitadas, que

²⁹ COELHO, F. U. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. 22. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

³⁰ Conforme: TOMAZETTE, M. **Curso de direito empresarial**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

³¹ Conforme: NEGRÃO, R. **Manual de direito empresarial**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

podem, pelas características que adotam, assumir a forma de pessoas ou de capital. A primeira classificação a observar será a das empresas contratuais e institucionais.

Coelho³² afirma que, segundo os critérios de classificação das sociedades empresárias, é analisado o sistema de constituição e de dissolução do vínculo societário, sendo que, por este critério, as empresas podem ser contratuais ou institucionais. As empresas contratuais consistem em um contrato entre os parceiros. Ou seja, nelas, o vínculo estabelecido entre os membros da pessoa coletiva tem natureza contratual, de modo que, conseqüentemente, os princípios do direito contratual explicariam parte das relações entre os sócios. Por outro lado, as institucionais seriam também constituídas por um ato de expressão da vontade dos acionistas, mas não se encontrariam abrangidas pela natureza contratual. Conseqüentemente, os postulados da teoria do contrato não contribuiriam para a compreensão dos direitos e dos deveres dos membros da sociedade.

Sendo assim, conforme esses apontamentos, seriam consideradas contratuais as sociedades em nome coletivo, as em comandita simples e as limitadas, ao passo que seriam tidas por institucionais as sociedades anônimas e as constituídas em comandita por ações.

Ainda segundo Coelho³³, uma forma fácil de compreender a diferença entre uma e outra espécie de empresa seria tomando-se o exemplo de um herdeiro de uma holding em relação à obrigação ou não de fazer parte desta empresa herdada. A resposta a essa pergunta dependeria, pois, do ranking da empresa. Isso porque, por ser um contrato, a constituição e a dissolução seguiriam regras próximas ao regime jurídico dos contratos. Assim, uma vez que ninguém está obrigado a contratar, em princípio geral, o herdeiro das ações da sociedade por quotas, se assim o desejasse, poderia não fazer parte dela, sendo necessária a determinação do patrimônio (havendo dissolução parcial). Nesse caso, a empresa pagaria a ele o valor das ações, e prosseguiria com os demais acionistas.

O segundo critério permitiria que as empresas (em geral) fossem classificadas em nacionais e estrangeiras³⁴.

³² Conforme: COELHO, F. U. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. 22. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

³³ Conforme: COELHO, F. U. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. 22. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

³⁴ NEGRÃO, R. **Manual de direito empresarial**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

De acordo com Coelho³⁵, na legislação brasileira, uma empresa é considerada nacional se atender a dois requisitos, quais sejam, ter sede no Brasil, e organização de acordo com a legislação pátria (art. 1.126 do Código Civil e artigo 60 do Decreto-lei nº 2627/1940). Não seria, pois, elemento considerado relevante a nacionalidade dos acionistas, tampouco a origem do capital investido em sua constituição.

Em contrapartida, ou seja, quando nenhum desses requisitos é atendido, a empresa é estrangeira, de modo que sua operação no Brasil dependeria de autorização do governo federal (art. 1.134 do Código Civil e artigo 64 do Decreto-lei nº 2.627/1940). Para se obter tal autorização, o interessado deveria entrar em contato com o Ministério ou com o órgão estadual competente para fiscalização da atividade que desenvolve. Caso não haja órgão específico para o caso, a autorização para funcionamento deveria ser protocolada no Departamento Nacional do Registro do Comércio (DNRC), que processaria o pedido.

Tomazette³⁶ explica que, depois de autorizada, a empresa deve proceder ao respectivo registro no Registro de Empresas do Estado (Junta Comercial) em que exercerá suas atividades, antes do qual não poderá iniciá-las (art. 1.136 do Código Civil). Cumpridas as formalidades de registro e iniciadas suas atividades, submete-se às leis e aos tribunais brasileiros, quanto aos atos e operações praticados no território nacional (art. 1.137 do Código Civil). Por isso deve trabalhar com o nome que possui no país de origem, podendo acrescentar as palavras “do Brasil” ou “para o Brasil” (art. 1.137, parágrafo único, do Código Civil). Contudo, é obrigatório manter, permanentemente, representante no Brasil, com poderes para dirimir quaisquer questões e receber intimações judiciais da empresa (art. 1.138 do Código Civil). Nesse contexto, aquele que atuar em nome da empresa estrangeira perante terceiros, deve registrar o ato de sua nomeação com a escritura de constituição da sociedade na Junta Comercial do Estado de sua atuação (artigo 1.138, parágrafo único do Código Civil).

O terceiro critério, que é o mais interessante para este estudo, divide as empresas em sociedades empresárias e sociedades simples³⁷.

³⁵ Conforme: COELHO, F. U. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. 22. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

³⁶ Conforme: TOMAZETTE, M. **Curso de direito empresarial**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

³⁷ PORTER, N. **Grupos societários de fato: aspectos de uma realidade societária contemporânea e as consequências de sua utilização abusiva**. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2016.

O Código Civil, em seu artigo 966, carrega o conceito de empresário, ao assim dispor:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa (BRASIL, 2002).

Assim, segundo Tomazette³⁸, o empresário pode ser pessoa física ou jurídica. No primeiro caso, estaremos diante da figura do empresário individual. Quando, por outro lado, a sociedade é exercida por pessoa coletiva, estaremos perante uma sociedade comercial ou individual (art.1.052, § 2) ou uma EIRELI (sociedade por quotas, atualmente prevista no art. 980-A do Código Civil).

Além dos apontamentos aqui apresentados, deve-se considerar ainda que, de acordo com o Código Civil, mais especificamente no artigo 982, tem-se que, salvo exceções expressas, é considerada empresária a sociedade que tenha por objeto o exercício da sua atividade empresarial sujeita a registro; e simples as demais. Isso mostra que, via de regra, o que define uma empresa como empresária ou simples seria o seu objeto social: se este for explorado com empreendedorismo (profissionalismo e organização dos fatores de produção), a empresa será empresária; na ausência desse empreendedorismo, teremos uma empresa simples³⁹.

Existem, contudo, exceções a essa regra, previstas no parágrafo único do artigo 982, que afirma que, independentemente do seu objeto, a sociedade por ações será tida por empresária, ao passo que a cooperativa será sempre simples⁴⁰.

Diante destas considerações, conseguimos identificar os seguintes tipos de sociedades: em comum, simples, sociedades anônima, cooperativa, em conta de participação e de responsabilidade limitada.

A sociedade em comum é o que tradicionalmente conhecemos pelos nomes de sociedade irregular ou empresa de fato. De acordo com o Código Civil, artigo 986, consiste esta naquela que, apesar de estar em funcionamento, ainda não registrou a sua escritura de constituição no órgão de registro competente (Junta Comercial, no

³⁸ Conforme: TOMAZETTE, M. **Curso de direito empresarial**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

³⁹ NEGRÃO, R. **Manual de direito empresarial**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

⁴⁰ PORTER, N. **Grupos societários de fato**: aspectos de uma realidade societária contemporânea e as consequências de sua utilização abusiva. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2016.

caso de sociedade empresária, e Registro Civil de Pessoas Jurídicas, no caso de sociedade simples)⁴¹.

A Sociedade Simples, por outro lado, é a sociedade que tem por objetivo a realização de atividades econômicas não empresariais. Segundo Porter⁴², pode-se apontar um dos casos típicos de sociedade simples o de sociedades uniprofissionais, em razão de ter em sua formação profissionais intelectuais. O objeto social seria, portanto, o de exercício da atividade intelectual dos acionistas. A sua constituição pode se dar de várias maneiras, conforme disciplinado no artigo 983 do Código Civil, que destaca tal possibilidade, seguindo uma das modalidades regidas pelos artigos 1.039 a 1.092 do referido codex. Caso, contudo, não o faça, estará sujeita às suas próprias regras, previstas entre os artigos 997 e 1.038 (sociedade simples pura) do Código Civil.

A Sociedade Anônima pode ser definida como uma sociedade que tem o seu capital social dividido em ações, uma espécie de garantia, na qual os acionistas seriam responsáveis pelas obrigações sociais até o limite do preço de emissão de suas ações. O capital social da sociedade por ações encontra-se dividido por um conjunto de títulos (obrigações de crédito) emitidos pela empresa, valor que os acionistas investem para que a empresa desenvolva a sua atividade econômica⁴³.

O conceito de valor da ação merece destaque na análise das sociedades por ações, sendo este o preço de emissão um dos valores atribuíveis à ação, correspondente ao valor pago pelo seu subscritor, a favor da sociedade emitente, para efeitos de titularização do investimento de capital. O preço da ação é, pois, o valor máximo que o acionista pode perder, caso a empresa administrada pela sociedade por ações não se mostre frutífera⁴⁴.

A característica intrínseca da sociedade anônima é o seu caráter eminentemente capitalista, uma vez que a entrada de estranhos entre os acionistas desse tipo de sociedade não depende do consentimento dos demais acionistas. Nesse tipo societário há disposição do número de ações, sem identificação do

⁴¹ TOMAZETTE, M. **Curso de direito empresarial**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

⁴² Conforme: PORTER, N. **Grupos societários de fato**: aspectos de uma realidade societária contemporânea e as consequências de sua utilização abusiva. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2016.

⁴³ TOMAZETTE, M. **Curso de direito empresarial**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

⁴⁴ COELHO, F. U. **Curso de direito comercial**: direito de empresa. 22. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

acionista, permitindo-se, assim, que a transferência de uma ação de um para outro ocorra sem a necessidade de alterar o estatuto social⁴⁵.

As sociedades cooperativas encontram-se descritas no artigo 3º da Lei nº 5.764/1971, cuja redação as apresenta como sendo aquela que é estabelecida por sujeitos que se comprometam mutuamente a conferir serviços ou bens para o exercício de atividade econômica, de utilidade comum, sem fins lucrativos⁴⁶.

Cooperativas são, pois, grupos de pessoas que contribuem com serviços ou bens para o exercício de uma atividade econômica; ou seja, são empresas. Nessa condição, fica claro que o objeto das cooperativas é o exercício de uma atividade econômica, porém, sem fins lucrativos. Embora possa parecer uma contradição, não há problema no exercício de uma atividade econômica sem fins lucrativos⁴⁷.

A Sociedade em Conta de Participação é uma espécie de sociedade não personificada, ao lado da sociedade comum, prevista pelo Código Civil entre os artigos 991 e 996. A esse respeito, importantes considerações são trazidas por Negrão⁴⁸, que assim dispõe:

[...] Ela assim se chama, por não ter nome. Não é conhecida de ninguém, por não importar ao público de maneira alguma. Tudo quanto se faz no negócio, tanto em compra, quanto em venda de mercadorias, não se refere senão aos sócios, *chacun en droit soi*. De tal jeito, o sócio, que compra, é o que se obriga e paga ao vendedor: o que vende, recebe do comprador. Eles não se obrigam senão um, o que agiu, como único obrigado: eles, porém, se obrigam reciprocamente, um para com o outro, no concernente a esta sociedade. Algumas são verbais, outras por escrito, mas a maior parte se faz por cartas missivas, que os comerciantes escrevem um aos outros. Não se satisfaz o velho jurisconsulto em descrever. Exemplificou. Navio, eis um dos exemplos, vindo de Esmirna, chega ao porto de Marselha. Negociante marselhês, conhecedor do carregamento, propõe a comerciante parisiense participar, com ele, na compra e na venda de todo ou parte do carregamento, determinando a que tomem para si. Aceita a proposta, entre eles se estabelece sociedade participe ou Anônima, por via da qual o de Marselha compra o carregamento, revende-o pelo melhor preço e presta contas da operação ao de Paris, ao qual entrega, na proporção convencionada, os lucros obtidos, ou lhe dá notícia das perdas verificadas. Era o que, no dizer de SAVRY, se chamava um *compte em participation*.

Trata-se, portanto, de uma constituição simplificada do tipo societário, conforme se depreende da leitura dos artigos.

⁴⁵ TOMAZETTE, M. **Curso de direito empresarial**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

⁴⁶ NEGRÃO, R. **Manual de direito empresarial**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

⁴⁷ TOMAZETTE, M. **Curso de direito empresarial**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

⁴⁸ NEGRÃO, R. **Manual de direito empresarial**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 227.

Art. 991. Na sociedade em conta de participação, a atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente pelo sócio ostensivo, em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade, participando os demais dos resultados correspondentes.

Parágrafo único. Obriga-se perante terceiro tão-somente o sócio ostensivo; e, exclusivamente perante este, o sócio participante, nos termos do contrato social.

Art. 992. A constituição da sociedade em conta de participação independe de qualquer formalidade e pode provar-se por todos os meios de direito.

Portanto, o que temos é que a Sociedade em Conta de Participação é constituída por simples anuência dos acionistas, o que exige apenas o cumprimento dos requisitos gerais necessários à formação de contratos, além dos requisitos especiais para a formação de contratos plurilaterais. Trata-se, portanto, que se trata de um tipo de sociedade que independe de formalidades, admitindo-se a comprovação por qualquer meio de direito, conforme preconiza o artigo 992 do Código Civil⁴⁹.

Dentre os tipos de sociedades, porém, é a sociedade limitada que representa o mais utilizado na prática comercial brasileira, correspondendo a cerca de 90% dos registros de empresas no país. A grande presença das sociedades de responsabilidade limitada no ambiente empresarial deve-se fundamentalmente ao fato de apresentarem duas características específicas que a tornam um tipo de sociedade muito atrativo para as pequenas e médias empresas: a característica da contratualidade e responsabilidade limitada entre os sócios⁵⁰. Nesse sentido, Negrão⁵¹ ensina que:

[...] se cada sócio integralizar a parte que subscreveu no capital social – se cada um deles ingressar com o valor prometido no contrato –, nada mais podem exigir os credores. Entretanto, se um, alguns ou todos deixarem de entrar com os fundos que prometeram, haverá solidariedade entre eles pelo total da importância faltante, perante a sociedade e terceiros.

A legislação das sociedades de responsabilidade limitada é uma característica fundamental deste tipo de empresa. Além das regras estabelecidas nos artigos de 1.052 a 1.087 do Código Civil, específicas para elas, a sociedade limitada rege-se, nas omissões, pelo regulamento das sociedades simples (omissões) e, ainda, de

⁴⁹ TOMAZETTE, M. **Curso de direito empresarial**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

⁵⁰ TOMAZETTE, M. **Curso de direito empresarial**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

⁵¹ NEGRÃO, R. **Manual de direito empresarial**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 420.

forma supletiva, pelo das sociedades anônimas (complementares, de, no estatuto, os acionistas tiverem admitido a sua aplicação, conforme art. 1.053, parágrafo único, do Código Civil)⁵².

O simples fato de a sociedade limitada ter como característica a limitação da responsabilidade de seus sócios não explica, por si só, sua extrema aceitabilidade entre os pequenos e médios empresários, já que mesmo a sociedade anônima é uma espécie de sociedade caracterizada pela responsabilidade limitada de seus acionistas. Uma característica que faz da sociedade limitada a forma societária mais utilizada na prática comercial brasileira é a sua contratualização, que dá aos sócios maior liberdade no estabelecimento da relação societária entre eles, o que não ocorre, por exemplo, nas sociedades anônimas, cujo estatuto se sujeita a um regime jurídico previamente definido por lei.

A segunda característica que tem motivado a ampla utilização desse tipo de empresa é a relação contratual. As relações entre acionistas podem ser baseadas em sua vontade, sem os rigores ou diretrizes inerentes, por exemplo, ao regime jurídico da empresa. Como o limite é contratual e não institucional, a margem de negociação entre os parceiros é maior⁵³.

No que se refere à responsabilidade patrimonial da empresa, a pessoa jurídica possui patrimônio próprio distinto dos acionistas e sócios, ou seja, o patrimônio social não deve ser confundido com o patrimônio líquido. É o patrimônio da sociedade, independente da modalidade adotada, que responderá às obrigações sociais⁵⁴.

Em relação à responsabilidade patrimonial, Coelho⁵⁵ faz a seguinte observação:

Os bens integrantes do estabelecimento empresarial, e outros eventualmente atribuídos à pessoa jurídica, são de propriedade dela, e não de seus membros. Não existe condomínio dos sócios relativamente aos bens sociais; sobre estes componentes da sociedade empresária não exercem nenhum direito, de propriedade ou de outra natureza. É apenas pessoa jurídica da sociedade proprietária de tais bens.

⁵² TOMAZETTE, M. **Curso de direito empresarial**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

⁵³ TOMAZETTE, M. **Curso de direito empresarial**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

⁵⁴ PORTER, N. **Grupos societários de fato**: aspectos de uma realidade societária contemporânea e as consequências de sua utilização abusiva. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2016.

⁵⁵ COELHO, F. U. **Curso de direito comercial**: direito de empresa. 22. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 37.

Desta forma, o patrimônio social responderá principalmente pelas dívidas assumidas pela pessoa coletiva. Em algumas empresas, o contrato pode prever a responsabilidade dos acionistas pelos saldos existentes, mas sempre de natureza subsidiária ou secundária, não sendo permitida a execução dos bens pessoais dos acionistas antes dos bens sociais⁵⁶. Nas palavras de Coelho⁵⁷:

Da personalização das sociedades empresárias decorre o princípio da autonomia patrimonial, que é um dos elementos fundamentais do direito societário. Em razão desse princípio, os sócios não respondem, em regra, pelas obrigações da sociedade.

Merece um alerta, pois em alguns casos o patrimônio privado dos acionistas pode ser realizado de forma subsidiária, após o esgotamento do patrimônio social, nos casos em que a autonomia financeira da pessoa jurídica seja ultrapassada⁵⁸. Trata-se da aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, que segue regras próprias, previstas no direito brasileiro⁵⁹.

Assim, o que se tem é que, em nosso ordenamento jurídico, as sociedades empresárias possuem personalidade jurídica própria, ou seja, são consideradas pessoas distintas de seus acionistas⁶⁰. Nesse sentido, a pessoa jurídica terá a titularidade dos direitos e obrigações, bem como da responsabilidade patrimonial e da legitimidade processual, estando o patrimônio dos sócios salvaguardados de seu atingimento para fazer frente a dívidas sociais, admitindo-se alcançá-los somente em situações excepcionais, previstas no direito pátrio⁶¹.

Com base nas notas aqui reproduzidas, o próximo capítulo será construído com vistas a tratar aspectos relacionados ao capital social, com o objetivo de situar o leitor sobre o que aqui se trata, direcionando seus conhecimentos para o alcance do objetivo estabelecido para este estudo.

⁵⁶ TOMAZETTE, M. **Curso de direito empresarial**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

⁵⁷ COELHO, F. U. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. 22. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 31.

⁵⁸ TOMAZETTE, M. **Curso de direito empresarial**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

⁵⁹ PORTER, N. **Grupos societários de fato: aspectos de uma realidade societária contemporânea e as consequências de sua utilização abusiva**. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2016.

⁶⁰ NEGRÃO, R. **Manual de direito empresarial**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

⁶¹ TOMAZETTE, M. **Curso de direito empresarial**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

4 CAPITAL SOCIAL

A função do capital social, em suma, é garantir que os credores de uma determinada organização possam ter conciliadas a responsabilidade dos acionistas para que se associem na mesma organização centenas e milhares de sócios com a proteção de crédito, permitindo assim o bom funcionamento do sistema econômico⁶². Qualquer sociedade empresarial deve dispor de recursos financeiros para que possa iniciar o processo e sequência ade atividades que se dispôs a executar, sendo imprescindível tanto econômica quando socialmente conforme o Código Civil existe a fim de caracterização de empresas, salvo exceções feitas às sociedades que possuem participações e cooperativas.

Significa dizer que cada um dos sócios, a partir da estipulação do valor do capital, vai refletir a sua vinculação à sociedade baseada no seu patrimônio pessoal que foi ou será entregue a sociedade para o desenvolvimento daquela atividade pretendida.

Assim, o sócio se torna devedor perante a sociedade da sua quota-parte subscrita no capital e por sua vez a sociedade se torna credora do sócio no quinhão que foi subscrito. A liberação dessa obrigação assumida do sócio com a sociedade se dá com a realização do montante subscrito no capital social. O patrimônio pessoal do socio subscritor, nesse caso, é tratado como garantia à obrigação de realização do capital, ou seja, o patrimônio do socio permanece comprometido ate a data da efetiva realização do valor.

Vale ressaltar que a sociedade possui titularidade executiva e pretensão contra o sócio para que realize a sua contribuição ao capital, visto que estipulados em contrato constitutivo do respectivo valor para a realização da atividade fim pretendida.

O ato constitutivo da sociedade, portanto, é assumido pelos sócios uma obrigação de dar ou fazer. A subscrição em pecúnia ou bens reflete uma obrigação de dar; enquanto a obrigação de fazer se limite a conferência em serviço, quando admitido pelo tipo societário.

As contribuições ao capital social feitas mediante conferência de bens significa dizer que os bens são suscetíveis de avaliação em pecúnia. O bem deve ser possível, determinável e lícito.

⁶² DERRIDA, J. **Força de lei**: o fundamento místico de autoridade. 2. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

Neste sentido, Alfredo Lamy Filho, enumera quais bens podem ser utilizados para integralização de capital de sociedades regidas pelo ordenamento jurídico brasileiro:

Podem formar o capital quaisquer bens, materiais ou imateriais, tais como: (a) coisas móveis ou imóveis, corpóreas ou incorpóreas, objetos de propriedade – inclusive comercial, industrial, literária, científica e artística; direitos reais de usar ou gozar dessas coisas; direitos que tenham por objeto exploração de recursos minerais ou fontes de energia hidráulica; (b) direitos de crédito cujos objetos sejam prestações de dar dinheiro ou outra coisa; títulos de crédito, valores mobiliários e direitos reais de uso e gozo desses valores; (c) participações societárias e usufruto dessas participações; (d) concessões de serviços públicos e licenças administrativas para o exercício de atividades (desde que, de acordo com a legislação própria, sejam transferíveis para a companhia). Não podem formar capital, porque não são bens, o trabalho ou serviço pessoal, e os serviços, no sentido de bens econômicos imateriais.⁶³

Quando o sócio não cumpre a obrigação assumida, esse é considerado remisso⁶⁴. Essa situação que pode ensejar a perda da qualidade de sócio com a respectiva responsabilização pessoais, além dos prejuízos incorridos pela sociedade.

Resta evidente que a obrigatoriedade da fixação do capital social em uma sociedade e a delimitação da contribuição de cada sócio para a formação do capital social gera direitos e deveres a serem observados por todos os envolvidos. Ainda, o legislador, acertadamente concede liberdade de contratar às partes de forma que estabeleçam livremente o cronograma de dispêndios dos aportes a serem realizados, as chamadas de capital ficam a carga da administração.

Uma das funções do capital é a de avaliação econômica da organização, utilizado para medição da solidez do empreendimento proposto, comparando-a com o patrimônio líquido e analisando que, quando o patrimônio líquido é superior ao capital social, a sociedade estaria indicando lucratividade, ao passo que, quando fosse menor, estaria gerando prejuízos⁶⁵. Embora seja importante, é a de menor destaque,

⁶³ LAMY FILHO, A. **Capital Social**. In: LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões de. *Direito das Companhias*, Rio de Janeiro: Forense, 2009. Vol I, Título II, Capítulo I, p. 204.

⁶⁴ MENDONÇA, J. X. C. de. **Tratado de Direito Comercial Brasileiro**, São Paulo: Livraria Freitas Brastos, 1958, vol III, p. 31.

⁶⁵ GUSMÃO, M. **Lições de direito empresarial**. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

pois a mesma é relativizada, por vezes não indicando uma condição totalmente assertiva.

Outra função é a de medição de responsabilidade de sócios, contribuindo para que seja definida a extensão dessas responsabilidades, atreladas às condições trabalhistas, tributárias e previdenciárias. Essa função é mais aplicável às organizações de sociedades limitadas, já que essas responsabilidades se restringem aos valores de cotas, porém, todos respondendo solidariamente pela integralização⁶⁶.

A terceira função é a de produtividade, uma vez que permite que haja a observação de congruência entre a determinação do capital real e a adequação de porte da organização. Por meio dele, há a contrapartida dos ativos e relação aos sócios, podendo indicar uma ampla atividade produtiva que visa a consecução de fim social, tendo grande destaque assim como a quarta função, que é a função de garantia, tida como uma das principais⁶⁷.

A função de garantia corresponde à relação entre a intangibilidade, realidade e congruência, considerando que a separação patrimonial aliada à capacidade de tradução de modo fidedigno e contabilização do aporte sejam garantia de credores nas sociedades. Apesar os expostos, a mesma é uma garantia indireta, já que não há confusão entre patrimônio e sociedade⁶⁸.

O capital subscrito corresponde, basicamente, aos valores aos quais os acionistas comprometem-se a integralização da formação de capital num determinado prazo, sendo responsável pelo valor de investimento aportado, caracterizando-se assim pela parcela aos quais os sócios subscrevem suas ações e cotas, conforme as especificações tomadas em assembleia. Esse aporte constitui o a base financeira da organização, sobretudo nos primeiros anos de formação e atividade econômica pela necessidade de aplicação de montante para que as atividades sejam desempenhadas⁶⁹.

Por sua vez, o capital integralizado corresponde à integração oficial de um capital social na empresa, diferentemente do anterior, que corresponde à uma intenção/promessa/indicação de aporte. Dessa forma, quando um capital se torna integralizado, ele já está à disposição do negócio, podendo ser aplicado conforme o

⁶⁶ DERRIDA, J. **Força de lei: o fundamento místico de autoridade**. 2. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

⁶⁷ PINHEIRO, J. L. **Mercado de capitais: fundamentos e técnicas**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

⁶⁸ GUSMÃO, M. **Lições de direito empresarial**. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

⁶⁹ PINHEIRO, J. L. **Mercado de capitais: fundamentos e técnicas**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

objetivo social⁷⁰. Em casos onde não há a integralização do capital subscrito, ocorre a formação/contração de uma dívida, senso assim definido um novo prazo para a integralização do aporte, realizado em assembleia ou contrato social.

⁷⁰ DERRIDA, J. **Força de lei**: o fundamento místico de autoridade. 2. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

5 CRIPTOMOEDAS

5.1 Evolução da moeda - Moeda eletrônica e criptomoeda

No início das civilizações, as formas de pagamento entre os indivíduos eram realizadas por meio da troca de bens e serviços excedentes de sua produção, como forma de barganha de produtos ou condições aos quais esses precisavam e, como forma de obter esses produtos forneciam à terceiros algo que haviam de excedente e que também era necessidades da outra parte envolvida (COHEN, 2004). Por conta da heterogeneidade presente nas plantações e terras à época, a troca era facilitada, pois sempre haveria alguém que necessitasse de algo produzido por outra pessoa da região.

No processo de escambo não havia moeda, já que as próprias mercadorias eram utilizadas como dinheiro. O Brasil tinha destaque nesse processo, sobretudo em meados do século XVI e XVII, onde os colonizadores ofereciam espelhos e outros artefatos em troca do trabalho realizado nas aldeias a eles, com destaque ao pau-brasil, primeira e maior mercadoria utilizada como moeda de troca e pagamento na época onde, posteriormente, passou a ser acompanhado pelo açúcar, fumo e outros produtos.

Com o passar do tempo e a mudança dos processos produtivos, começou a haver dificuldade para as trocas por meio desse processo, pois os modos de produção encareciam produtos em até 100% (DEQUECH, 2007). Desse modo, foi necessária a criação de uma forma de pagamento que atendesse à demanda e fosse o novo instrumento de troca dentro das linhas de consumo, onde a medida e o valor dele deviam ser equivalentes à todos, dando assim origem ao início da inserção das moedas no Brasil. As primeiras, trazidas pelos próprios colonizadores, passaram a circular inicialmente após os processos de invasão holandesa no século XVII, onde no fim do século o país passou a produzir seu próprio dinheiro por meio da instauração da primeira Casa da Moeda, que à época estava situada na Bahia, porém houve necessidade de mudança da localização, conforme descrito pelo próprio Banco Central, por meio da Cartilha chamada de Dinheiro no Brasil:

Devido a queda na produção de ouro e o crescimento dos gastos com a implantação na administração no Rio de Janeiro, a quantidade de moedas

em circulação tornou-se insuficiente. Assim, em 1808, D. João VI criou o Banco do Brasil, o primeiro banco da América do Sul e o quarto no mundo. Já em 1810, foram emitidos os primeiros bilhetes do Banco, precursores das cédulas atuais.⁷¹

Com o passar do tempo, houve evolução das moedas ao longo do tempo. Fonseca (2009) descreve as moedas existentes ao longo da história:

- Moeda metálica: originadas de ouro e prata, eram cunhadas para substituição da troca direta (escambo);
- Moeda em papel: originalmente criada para tornar-se mais segura para transporte que a moeda metálica e o transporte em grandes quantidades, para tal era emitido um documento específico como meio de representação do valor ao qual o solicitante possuía, podendo ser este transferido a um terceiro, dando início os processos bancários aos quais conhecemos hoje, como os depósitos, transferências e saques;
- Papel-moeda: o uso desse modelo passou a permitir a conversão de moeda entre dois territórios que utilizavam-se de moedas diferentes, cujo valor emitido pelo banco poderia ser convertido em ouro ou prata como forma de ser aceito em outros territórios e, quando não realizado, o papel moeda possuía validade somente dentro do território emissor.

Moeda escritural: o modelo de moeda mais conhecido e utilizado na atualidade, sendo então caracterizada como “moeda de banco”, onde funcionam os lançamentos de crédito e débito no modelo de contabilidade bancária, caracterizado pelo empréstimo de recursos de indivíduos possuidores de superávit para os detentores de déficit monetário.

O Bitcoin teve seu surgimento inserido em um contexto amplo relacionado à revolução e a era digital⁷². Esse processo promovia e segue promovendo muitas mudanças dentro da estrutura da sociedade, tanto em meio aos conceitos de produção quanto ao ritmo de sucessão de acontecimentos. Isso pode ser observado pela grande quantidade de informações aos quais a sociedade é atingida e tem

⁷¹ BRASIL. BANCO CENTRAL. **Relatório**: Pagamentos de varejo e canais de atendimento. Departamento de Operações Bancárias e Sistemas de Pagamento (Deban). Abril, 2014.

⁷² RON, D; SHAMIR, A. Quantitative Analysis of the Full Bitcoin Transaction Graph. Israel. **The Weizmann Institute of Science**, 2013.

disponível ao seu acesso, tendo assim uma quantidade maior de condições disponibilidades em diversas esferas da sociedade.

Todo esse processo de transformação e aprimoramento da tecnologia aliado à crise financeira que atingiu o mundo em meados de 2008, gerou uma condição de mudança de cenário econômico que demandava alterações e aprimoramentos de moedas e de sistemas de pagamento⁷³. Desse modo, houve então o surgimento do bitcoin, sendo este um modelo de protocolo de moeda eletrônica e que seria responsável pelo início de uma revolução digital da economia.

O precursor do Bitcoin foi Satoshi Nakamoto. Embora haja a definição de um nome, não sabe-se ao certo de quem se trata o indivíduo, se corresponde a somente um indivíduo ou a um grupo destes, haja vista a forma anônima de atuação, tal qual identificava(m)-se somente por tal pseudônimo⁷⁴. Nakamoto, por meio de um artigo, descrevia a condição das instituições financeiras que, atuando como intermediadoras das flutuações e transferências de moeda, servem como ponto de confiança para abas as partes da negociação.

Porém, essas instituições, em sua esfera de atribuições como intermediária dos processos, estão submetidas às intermediações de disputas de interesses de clientes e organizações⁷⁵. Por conta disso, é possível observar aumento nos custos das transações, seja por conta dos clientes ou por conta das empresas de produtos/serviços, haja vista que não há abertura por nenhuma parte de assumir esses custos, gerando conflitos e muitas vezes um aumento geral nos custos relativos às transações.

Por tratar-se de uma moeda criptografada, funciona por meio de um modelo de criptografia assimétrica, atuando com uma chave pública e uma chave privada para criptografia e descryptografia como forma de registrar as transferências realizadas pelo usuário, tal qual são destinadas a um banco de dados dessas transações, que recebe o nome de blockchain⁷⁶. Assim, essas moedas possibilitam transações instantâneas e, além disso, até onde se tem notícia, imune de fraudes pois, como cada moeda gerada pode ser rastreada e qualquer transação é gerenciada e registrada num banco

⁷³ STEVENSON, J. **Getting started with Bitcoins**. 2013.

⁷⁴ RON, D; SHAMIR, A. Quantitative Analysis of the Full Bitcoin Transaction Graph. Israel. **The Weizmann Institute of Science**, 2013.

⁷⁵ ULRICH, F. **Bitcoin – a moeda da Era Digital**. São Paulo: Mises Brasil, 2014.

⁷⁶ RON, D; SHAMIR, A. Quantitative Analysis of the Full Bitcoin Transaction Graph. Israel. **The Weizmann Institute of Science**, 2013.

de dados geral, não há possibilidade de geração de um bitcoin falso. Em condições reais, permite-se que os processos de transações financeiras digitais sejam feitos com custos que tendem a zero independente da localidade ao qual o indivíduo está domiciliado e onde será realizada/hospedada essa transação.

Elas atuam como sistema de código aberto, que corresponde à capacidade de qualquer indivíduo poder visualizar os códigos fonte e saber como esses são executados⁷⁷. Por conta dessa característica, há implicação da possibilidade de testes e verificações para encontrar possíveis falhas no sistema de geração e gestão das moedas. Já em sistemas de código fechado possuem sua validação realizada somente pelos colaboradores da organização que gera esses códigos. Dentro do conceito da segurança da informação, a mesma não pode depender do sigilo da implementação dos componentes.

Os Bitcoins, então, podem ser adquiridos de diversas formas diferentes, sendo o primeiro deles o próprio processo de mineração, que exige que o usuário tenha domínio e processamento da rede⁷⁸. Além do processo de mineração, é possível também que obtenha-se o Bitcoin por meio das casas de câmbio e por meio das vendas de mercadorias ou prestação de serviços, que configura um processo comum de compra e venda, as com o uso das moedas criptografadas.

5.2 Entendimento dos órgãos reguladores sobre o aporte de criptomoeda ao capital social

Como já citado, na formação do capital de sociedades, é possível que haja a integração mediante contribuições em dinheiro ou qualquer outra espécie de bens que possam ser avaliados, como estabelecido no Código Civil e na Lei 6404/1976. Quando sócios e acionistas buscam meios de aportar capital, pode optar-se por realizar o aporte com qualquer bem mensurável e economicamente comparável, porém, nos últimos anos o advento das criptomoedas fomentou a discussão da sua aplicabilidade no que tange a integralização de capital⁷⁹.

⁷⁷ RON, D; SHAMIR, A. Quantitative Analysis of the Full Bitcoin Transaction Graph. Israel. **The Weizmann Institute of Science**, 2013.

⁷⁸ ULRICH, F. **Bitcoin – a moeda da Era Digital**. São Paulo: Mises Brasil, 2014.

⁷⁹ SOUZA, A. B. **Projetos de investimentos de capital**: elaboração, análise, tomada de decisão. São Paulo: Atlas, 2017.

5.2.1 Decisão RFB – IN 1888/2019

A IN 1888/2019 institui e disciplina a obrigatoriedade da prestação de informações sobre operações relativas a criptoativos a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Além das entidades descritas, a própria Receita Federal admite que os chamados criptoativos são ativos financeiros, exigindo que haja indicação, por parte dos contribuintes, nas declarações anuais de Imposto de Renda, pelo valor que foram adquiridos⁸⁰. Considera-se como bens incorpóreos que preveem avaliação pecuniária, podendo ser negociáveis de diversas formas. Tais criptoativos podem ser conceituados através da Instrução Normativa RFB 1889/19 como:

a representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e de tecnologias de registros distribuídos, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços, e que não constitui moeda de curso legal⁸¹.

5.2.2 Decisão CVM – PAS 19957.007994/2018-51

A referida decisão envolvia a apuração de eventual oferta de valores mobiliários cuja natureza seria de contratos de investimento coletivo sem a obtenção do registro ou sua dispensa, em infração ao disposto no artigo 19, §1º da Lei nº 6.385/1976, que teria sido cometida pela empresa e por seus sócios. A Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (SMI) da CVM, identificou que a empresa ofertou em seu website oportunidade de investimento em mercado Forex em outros países e num segundo momento em criptomoedas

⁸⁰ ARAGON, M. **Criptomoeda**: uma análise da utilização do bitcoin na sociedade contemporânea. Instituto Federal Santa Catarina. Florianópolis, 2018.

⁸¹ BRASIL. Receita Federal do Brasil. **Instrução Normativa RFB nº 1889**, de 6 de maio de 2019. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=100592> Acesso em: 28 de jun. 2021.

De acordo com a manifestação do Relator, no caso, os aportes foram inicialmente obtidos em dinheiro, mediante cartão de crédito, e aplicados no mercado Forex, e, posteriormente à *stop order* emitida pela CVM, as captações passaram a utilizar criptomoedas. Todos esses bens são suscetíveis de avaliação econômica e os investimentos foram feitos na expectativa de obtenção de retorno, conforme se pôde depreender dos anúncios veiculados na internet e colacionados aos autos do processo.

Diante do disposto, o Ministério da Economia considera como totalmente possível a aplicação das criptomoedas como meio de aporte de capital social, onde os atos deverão ser processados através das Juntas Comerciais sem que haja exigência de formalidades diferentes das que já são aplicáveis aos bens móveis⁸². Embora haja esse posicionamento favorável, o grande entrave está relacionado ao artigo 1055 do Código Civil, que explicita que os sócios responderão de modo solidário à estimação de bens conferidos ao capital social em data até cinco anos após o registro da sociedade.

Como descrito no CVM – PAS 19957.007994/2018-51, embora as criptomoedas não sejam oficialmente moedas aos olhos do direito nacional, as mesmas estão passíveis a avaliação econômica, tidas como Bens e Direitos. Fomentado pela Receita Federal, se dão assim como imóveis, automóveis e aplicação financeira, demandando análise específica para a determinação de valor pecuniário da mesma como forma de integralização no capital social.

5.2.3 Decisão DREI – Ofício Circular SEI nº 4081/2020/ME.

Conforme descrição da SEI 4081/2020, reconhece-se que não há qualquer vedação legal que seja capaz de inviabilizar ou proibir que o aporte de capital seja realizado por meio das criptomoedas, encaminhando a determinação de as juntas societárias realizarem os registros respeitando as mesmas regras aplicadas aos aportes de capital que fazem uso de bens móveis⁸³. Esse Ofício foi emitido baseando-

⁸² ASSIS, J. P. R; PEIXOTO, T. O. **As criptomoedas na integralização de capital em sociedades empresariais**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jan-09/opiniao-criptomoedas-capital-sociedades-empresarias>. Acesso em: 5 mai. 2021.

⁸³ ASSIS, J. P. R; PEIXOTO, T. O. **As criptomoedas na integralização de capital em sociedades empresariais**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jan-09/opiniao-criptomoedas-capital-sociedades-empresarias>. Acesso em: 5 mai. 2021.

se no Código Civil e na Lei 6404/1976, assim como nas manifestações do Banco Central e da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), onde esta última afirma que os ativos virtuais, conforme contexto econômico junto à emissão e dos direitos conferidos, permitem que haja representação enquanto valores imobiliários, conforme descrito no art.2º da Lei 6385/1976.

A volatilidade dos valores desses bens, bem como a falta de informações no mercado com relação às mesmas, faz com que a mensuração seja dificultada, cuja condição passa tanto pela dificuldade em encontrar peritos com experiência e bagagem suficientes para definir o modo de avaliação desses ativos, além de sua própria segurança jurídica e consistência econômica, geram entraves na aplicabilidade dessas criptomoedas⁸⁴. Essa condição entra como entrave de aplicação pela necessidade de o ativo mostrar-se como garantia econômica consistente, podendo, teoricamente, alterar a liquidez.

⁸⁴ OLIVEIRA, L. R. **Uma análise jurídica da (des)necessidade da regulamentação das moedas digitais**. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2018.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como fora mencionado ao início, o objetivo do presente estudo é dissertar acerca da aplicabilidade das criptomoedas como integradoras de capital social das organizações. Pretendeu-se, ainda, verificar a evolução da moeda até o advento das criptomoedas, utilizando o bitcoin como exemplo de difusão; conhecer a estrutura de formação societária e de capital das organizações; analisar a formação de capital social das empresas (tangível e intangível) considerando o aporte das criptomoedas para a sua composição, sob a ótica da legislação vigente.

Diante dos apontamentos feitos ao longo do texto, foi possível observar que a moeda e os meios tradicionais de pagamento apresentam características e peculiaridades que fazem com que sejam utilizados em larga escala por todo o mundo, mudando de acordo com a localidade e tendo variações entre as moedas entre as nações por conta de diversos fatores relacionados à estrutura, economia e etc. Além disso, apresenta-se como modelo de pagamento que permite aceitação em diversas praças, facilidade de transporte e durabilidade. Assim, as criptomoedas podem ser consideradas como uma alternativa por preencher todos os pré-requisitos, com a diferença de mostrar-se mais seguro do que os demais modelos, por ser um sistema codificado, tornando-se assim mensuráveis economicamente.

Com o avanço da globalização, as criptomoedas passaram a serem discutidas como possíveis partes integrantes dos capitais sociais das organizações. Esses capitais podem ser tangíveis ou intangíveis. Os tangíveis correspondem a caracterização física do bem, que podem ou não apresentar depreciação, tendo ou não vida útil economia definida e necessitando de amortização, como no caso de veículos e imóveis, respectivamente.

Os criptoativos, conforme descrição do Banco Central, Código Civil, Normativa RFB 1889/19 e SEI 4081/2020, além do Ministério da Economia, admitem a aplicabilidade como forma de aporte ao capital social, sob a equiparação de exigências a bens móveis, não havendo o advento de qualquer parcialidade que impeça esse aporte. Porém, há alguns percalços que podem se mostrar entraves à essa aplicação, como a dificuldade de mensuração de valor econômico, assim como a dificuldade em encontrar peritos e profissionais que possam assertivamente definir os valores desses ativos digitais, fazendo com que, embora seja uma possibilidade

com grande relevância, apresente obstáculos do ponto de vista da segurança econômica.

Ao versarmos sobre o aporte de criptomoedas ao capital social devemos considerar três decisões-base: uma disposta pela CVM; outra, pela Receita Federal; e outra pelo DREI.

A CVM, por meio do PAS 19957.007994/2018-51, entendeu pela impossibilidade de realização de oferta de valores mobiliários sem o registro previsto no artigo 19 da Lei nº 6.385/1976. Sendo assim, reconhece-se a infração pelo fato de irregularidade na oferta de valores mobiliários, não se exigindo, para a caracterização do ilícito, a geração de prejuízos aos investidores ou demonstração da venda efetiva. Diante disso, tem-se, pois, o entendimento de que as criptomoedas são bens passíveis de avaliação econômica (CVM, 2020).

No mesmo esforço, só que de caráter normativo, a Receita Federal Brasileira, por meio da Instrução Normativa 1888/2019, instituiu e disciplinou a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da RFB. Desse modo, a partir de 1º de agosto de 2019, todas as operações que envolvam criptoativos deverão ser objeto de prestação de informações à RFB (RFB, 2019).

Por fim, o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração –DREI, por meio do Ofício Circular SEI nº 4081/2020/ME, de 1º de dezembro de 2020, decidiu no sentido de que a integralização de capital social com criptomoedas ou moedas digitais seria válida, devendo-se seguir as formalidades aplicáveis à integralização de capital com bens móveis (DREI, 2020).

Em relação à previsão legal sobre esse tema, verificamos que, compulsando a legislação em vigor, não se tem qualquer vedação legal expressa para fins de integralização de capital com criptomoedas, aplicando-se, entretanto, o inciso III do artigo 9971 do Código Civil Brasileiro, que versa sobre, e o artigo 7º da Lei 6.404/1976, cujas disposições são no sentido de que.

Dessa maneira, diante do silêncio da legislação aplicável, tem-se um cenário fático em que se deve recorrer aos artigos 3º, inciso V, e 4º, inciso VII, ambos da Lei da Liberdade da Econômica (Lei 13.874/2019).

Sendo assim, por todo o exposto, acredita-se que os objetivos tenham sido atingidos, bem como respondida a questão-problema suscitada. Para estudos futuros, sugere-se a extensão da abordagem aqui apresentada para abarcar novos tipos de

criptomoedas que se está cogitando desenvolver, bem como a desvalorização – ou não – das mesmas no mercado, e os impactos jurídicos que sobrevém sobre questões a elas relacionadas.

REFERÊNCIAS

- ARAGON, M. **Criptomoeda**: uma análise da utilização do bitcoin na sociedade contemporânea. Instituto Federal Santa Catarina. Florianópolis, 2018.
- ASSIS, J. P. R; PEIXOTO, T. O. **As criptomoedas na integralização de capital em sociedades empresariais**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jan-09/opinioao-criptomoedas-capital-sociedades-empresarias>. Acesso em: 5 mai. 2021.
- BENTHAM, J. **An introduction to the principles of morals and legislation**. 2. ed. Londres: 1823. Reimpressão: Buffalo: Prometheus Books, 1988.
- COELHO, F. U. **Curso de direito comercial**: direito de empresa. 22. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.
- DERRIDA, J. **Força de lei**: o fundamento místico de autoridade. 2. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.
- FARIA, D. T. de. **Limites da responsabilidade societária**: aspectos da desconsideração de uma personalidade jurídica. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Administração). Niterói, 2018.
- FERREIRA, R. L. B. **Ensaio sobre a sociedade unipessoal no direito brasileiro e no direito estrangeiro**. (Dissertação de Mestrado). São Paulo: Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, 2018.
- GUSMÃO, M. **Lições de direito empresarial**. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- LAMY FILHO, A.. **Capital Social**. In: LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões de. **Direito das Companhias**, 1ª. Ed., Volume I. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- MENDONÇA, J. X. C. de. **Tratado de Direito Comercial Brasileiro**, São Paulo: Livraria Freitas Brastos, 1958, vols III, IV e V.
- NEGRÃO, R. **Manual de direito empresarial**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
- OLIVEIRA, L. R. **Uma análise jurídica da (des)necessidade da regulamentação das moedas digitais**. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2018.
- PEREIRA, D. **Responsabilidade dos sócios na sociedade limitada**: possibilidades de ampliação. 2011. Monografia (Especialista em Direito Empresarial) – Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNES, Criciúma, 2011.
- PINHEIRO, J. L. **Mercado de capitais**: fundamentos e técnicas. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

PORTER, N. **Grupos societários de fato: aspectos de uma realidade societária contemporânea e as consequências de sua utilização abusiva.** Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2016.

REQUIÃO, R. **Curso de direito comercial.** 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

ROCHA, F. Composição do gasto público e crescimento econômico: um estudo em painel para os estados brasileiros. Disponível em <file:///C:/Users/Marcelo%20Magnani/Downloads/961-Texto%20do%20artigo-1808-1-10-20120424.pdf> Acesso em: 28 de jun. 2021

RON, D; SHAMIR, A. Quantitative Analysis of the Full Bitcoin Transaction Graph. Israel. **The Weizmann Institute of Science**, 2013.

SCHUMPETER, J. A. A Teoria do Desenvolvimento Econômico: uma investigação sobre lucro, capital, crédito, juro e o ciclo econômico. Rio de Janeiro: Nova Cultural, 1982.

SOARES, M. C. C.; CASSIOLATO, J. E. **Crise, sustentabilidade e mudança tecnológica.** In: CASSIOLATO, J. E.; PODCAMENI, M. G.; SOARES, M. C. C. Políticas estratégicas de inovação e mudança estrutural: sustentabilidade socioambiental em um contexto de crise. Rio de Janeiro: E-papers, 2015.

SOUZA, A. B. **Projetos de investimentos de capital: elaboração, análise, tomada de decisão.** São Paulo: Atlas, 2017.

STEVENSON, J. **Getting started with Bitcoins.** 2013.

TOMAZETTE, M. **Curso de direito empresarial.** 8. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

ULRICH, F. **Bitcoin – a moeda da Era Digital.** São Paulo: Mises Brasil, 2014.

VAZQUEZ, J. L. **Comércio exterior brasileiro.** 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

LEGISLAÇÃO

BRASIL. BANCO CENTRAL. **Relatório: Pagamentos de varejo e canais de atendimento**. Departamento de Operações Bancárias e Sistemas de Pagamento (Deban). Abril, 2014

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm Acesso em: 28 de jun. 2021

BRASIL. **Lei nº 13.874, de 10 de janeiro de 2002**. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Lei/L13874.htm Acesso em: 28 de jun. 2021

BRASIL. **Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019**. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv881.htm Acesso em: 28 de jun. 2021

BRASIL. MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **Ofício circular SEI nº 4081/2020/M**, 1 dez. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/drei/legislacao/arquivos/OficioCircular4081criptomoedas.pdf> Acesso em: 28 jun. 2021

BRASIL. Receita Federal do Brasil. **Instrução Normativa RFB nº 1889**, de 6 de maio de 2019. Disponível em:
<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=100592> Acesso em: 28 de jun. 2021.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **Processo administrativo sancionador CVM Nº 19957.007994/2018-51. 2019**. Disponível em:
http://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/noticias/anexos/2020/20200609_PAS_CVM_SEI_19957_007994_2018_51_voto_diretor_gustavo_gonzalez.pdf Acesso em: 28 jun. 2021